



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 11 julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.338

Recurso nº - 96.408 - IRPJ - EX: DE 1986 e 1987

Recorrente - IRMÃOS GASPARETTO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Apuração pelo Fisco Estadual - Saídas de Mercadorias sem emissão de notas fiscais e falta de escrituração de compras - Pago o tributo cobrado sobre a receita omitida, apurada pela fiscalização estadual, é legítima a incidência do imposto de renda sobre essa receita.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS GASPARETTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento, ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel, na parte, em que excluam da tributação a importância de Cr\$ 54.200.000,00, no exercício de 1986.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL ' DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13520-000.015/88-92

RECURSO Nº: 96.408.

ACÓRDÃO Nº: 101-80.338

RECORRENTE: IRMÃOS GASPARETTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Exige-se da epigrafada, já qualificada nos autos , 5.779,87 OTN's de imposto de renda pessoa jurídica, mais os acréscimos legais, em virtude das irregularidades descritas no verso do auto de infração, fls. 02, a saber:

EXERCÍCIO DE 1986 - ANO BASE DE 1985:

1 - Omissão de receita caracterizada por saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, apurada pelo fisco estadual:Cr\$ 73.000.000,00

2 - omissão de receita caracterizada por compras de mercadorias sem o competente registro contábil/fiscal, apurada pelo fisco estadual.....:Cr\$ 54.200.000,00

Enquadramento legal: arts. 157, § 1º, 172; 174 e 175 do RIR/80.

3 - exclusão indevida do lucro real de receitas provenientes de aplicações financeiras.....:Cr\$768.427.205,00

Enquadramento legal: arts. 157, § 1º e 253 do RIR/80, c/c o art. 5º, § 2º do Dec.-lei nº 2065/83.

TOTAL sujeito a trib. no exercício :Cr\$895.627.205,00

EXERCÍCIO DE 1987 - ANO BASE DE 1986:

7.

Q.

Acórdão nº 101-80.338

- 4 - omissão de receita caracterizada por saídas de mercadorias sem emissão de notas, apurada pelo fisco estadual :Cz\$-645.369,00

Enquadramento legal: art. 157, § 1º; 172; 174 e 175 do RIR/80.

A exigência foi impugnada, dentro do prazo legal, fls. 13 a 21, mais os documentos de fls. 22 a 419.

Alega, em resumo:

. exclusão do lucro real: reconhece a tributação dos rendimentos obtidos em aplicações financeiras; excluiu essas receitas do lucro líquido por entendê-las tributadas exclusivamente na fonte, razão porque não compensou na declaração de rendimentos o imposto retido pelas fontes pagadoras; conforma-se com a exigência, nesta parte, mas julga-se no direito de compensar o imposto retido na fonte, caso contrário, se reserva o direito de litigar em relação a mesma; efetuou o recolhimento desta parte não litigiosa, DARF's às fls. 125 e 125 verso;

. omissão de receita - saídas sem notas fiscais: inexistem as omissões apuradas pelo fisco estadual; adquiriu, para revenda, acessórios para trator e implementos agrícolas integrando-os aos tratores; os valores dos tratores, constantes das notas fiscais, incluíam os valores desses equipamentos, muito embora não fossem discriminados nas notas fiscais; junta declarações firmadas pelos adquirentes que tais equipamentos acompanharam os tratores;

. omissão de receita - compras de mercadorias sem registro contábil/fiscal: o fato teria ocorrido somente na escrita fiscal; não ocorreu na escrita contábil, cujos valores são maiores do que os registrados na escrita fiscal; junta demonstrativo destacando essas diferenças, maiores, inclusive, que as apontadas no auto de infração.

7. 

Acórdão nº 101-80.338

Em 22.07.88, a impugnante foi intimada comprovar ' as alegadas diferenças entre a escrituração comercial e fiscal, fls. 422.

Em resposta, a impugnante juntou aos autos os documentos de fls. 423 a 502.

A fiscalização considerou a documentação anexada incompleta em razão do que propôs a realização de diligência junto ao estabelecimento da autuada.

O resultado da diligência integra a informação fiscal de fls. 504/505, segundo despacho às fls. 503, "in fine".

Um dos autuantes informa, em resumo, que: as notas fiscais de vendas não discriminam outras mercadorias, apenas tratores; simples declarações de compradores são insuficientes ' para comprovar saídas dos acessórios; as declarações referem apenas às capotas; nada foi apresentado em relação às outras mercadorias constantes dos levantamentos, quantitativos, fls. 122 a 124; as compras não registradas na escrita fiscal não foi comprovado que tenham sido registradas na escrituração comercial; os documentos juntados referem-se a outras mercadorias referente ao período -base de 1985; existe erro de soma, devendo ser excluído da base de cálculo o valor de Cr\$ 24.865.000,00; o contribuinte tem o direito de compensar o imposto retido na fonte, mesmo que não o tenha pleiteado na declaração de rendimentos, segundo informação ' complementar de fls. 506.

Decisão de primeiro grau, fls. 507 a 510, julgando o lançamento parcialmente procedente sob a seguinte ementa:

"ESCRITURAÇÃO - Omissão de receitas levantada pelo Fisco Estadual, decorrente de saídas de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais, não elididas pelo contribuinte.

Compras de mercadorias sem o registro contábil/fiscal.

Imposto de renda retido na fonte e não compensado



Acórdão nº 101-80.338

quando da declaração de rendimentos, deve ser compensado quando do levantamento fiscal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

O julgador singular determinou a exclusão da base tributável no exercício de 1986, período-base de 1985, do valor de Cr\$ 24.865.000,00 e a compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de 574,15 OTN's a ser excluído da tributação no mesmo exercício.

Cientificada da decisão em 20.12.88, fls. 512, ir resignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 513 a 519, em 19.01.90.

Alega, em resumo:

. Em relação a exclusão do Lucro Real das receitas financeiras de aplicações de curto prazo, conformou-se com a autuação e recolheu o tributo com os acréscimos legais devidos, conforme DARF de 125 e 125-verso (doc. nº 271 e 271-verso); propugnou apenas pela compensação do imposto de renda retido na fonte, não compensado na declaração; a autoridade recorrida acolheu a compensação do imposto na fonte e como a recorrente já o havia compensado no recolhimento efetuado, cessou o litígio em torno da matéria; porém, estranhamente, a autoridade recorrida na conclusão/ordem de intimação mantém essa parte não litigiosa; o litígio deve circunscrever-se ao montante de 3.166,04 OTN's, correspondentes ao crédito tributário das matérias a seguir tratadas;

. Saídas sem notas fiscais: as declarações dos compradores não deixam dúvidas de que os componentes integraram os tratores e o preço total de cada um destes; ainda que da nota fiscal não constasse especificamente os mesmos; não há, portanto, como admitir-se que os componentes saíram sem nota fiscal pois estavam integrados aos tratores; se os tratores eram isentos de ICM entendia-se que essa integração fazia com que os componentes a eles agregados também o seriam, mas a fiscalização do ICM assim

7.

Q.

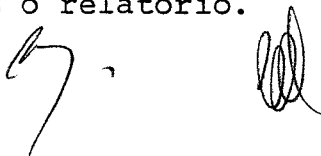
Acórdão nº 101-80.338

não entendeu, ocorrendo a omissão do ICM, mas, daí, concluir que houve omissão para o imposto de renda e pura presunção fiscal, surgiu o impasse porque a fiscalização do imposto de renda valeu-se exclusivamente dos termos lavrados pela fiscalização estadual, os quais são imperfeitos, pois deveriam dar conotação de falta de recolhimento do ICM sobre mercadorias tributadas (componentes); integrando mercadorias isentas (tratores);

. Entradas sem registros: o levantamento do fisco estadual não é conclusivo, é apenas indicativo; examinou-se somente os livros fiscais sem confrontá-los com a escrituração comercial; a recorrente comprovou que os valores das mercadorias entradas nos anos base questionados são suficientemente maiores nos registros contábeis; a base tributável do ICM é o valor da mercadoria que circula, enquanto que o do imposto de renda é o lucro real, uma pode conduzir à outra, mas havendo divergência de valores entre os registros fiscais e a contabilidade geral, é necessário proceder os expurgos para concluir se houve ou não a omissão; é uma temeridade da decisão recorrida afirmar que os registros referem-se a outras mercadorias; não consta do processo nenhum elemento que conduza a tal certeza, pois a fiscalização não procedeu a qualquer exame na escrita contábil, limitando-se aos termos lavrados pela fiscalização estadual.

Finalizou pedindo provimento ao recurso.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'G' and a circular scribble.

Acórdão nº 101-80.338

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Com relação à exigência do tributo sobre rendimentos de aplicações financeiras a recorrente anexou aos autos cópias dos DARF's de fls. 125 e 125-verso, deduzindo o valor de 574,15 OTN's correspondentes ao imposto retido na fonte, não compensado na declaração de rendimentos.

Nesta parte, condicionou a sua concordância com a exigência ao deferimento da compensação pleiteada.

Entretanto, na decisão a autoridade julgadora em primeira instância não fez nenhuma referência a tais recolhimentos, incluindo-os no total do valor mantido, demonstrado na CONCLUSÃO/ORDEM DE INTIMAÇÃO, fls. 510.

Trata-se de matéria não litigiosa.

Em primeira instância existia o litígio tão somente em relação à compensação pleiteada pela contribuinte, que foi deferida.

Porém, no item 13 do parecer de fls. 509, "in fine", no qual se louvou o julgador singular para dicidir, consta, verbis: "....., há de ser excluído da tributação relativa ao mesmo exercício, 574,15 OTN's referentes ao imposto retido na fonte e que ora se compensa."

Réalmente, como reclamou a contribuinte, trata-se de equívoco. Excluir da tributação é o mesmo que excluir da base de cálculo ou da incidência do imposto. O correto teria sido a expressão excluir da exigência, ou excluir do montante do imposto exigido, ou excluir da cobrança.

7.

12.

Acórdão nº 101-80.338

Admitida a compensação pleiteada, o imposto de renda retido na fonte se compensa com o imposto exigido.

Em suma, a autoridade administrativa encarregada da execução do Acórdão, deverá: 1) considerar os recolhimentos efetuados pela recorrente, após se certificar da sua regularidade; 2) excluir da exigência o imposto de renda retido na fonte, no valor de 574,15 OTN's, cuja compensação foi admitida pelo decisório singular; e 3) - excluir o imposto correspondente à parcela de Cr\$ 24.865.000,00 (erro de fato) provida em primeira instância.

Passo à matéria litigiosa.

1 - Omissão de receita caracterizada por saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Trata-se de exigência formalizada com base em prova emprestada do fisco estadual, que através de levantamento específico de estoques identificou mercadorias saídas, sem emissão de notas fiscais.

Reconhecida a procedência da exigência na esfera estadual mediante recolhimento do I.C.M., quer a recorrente elidir a tributação na área federal sob a alegação de que citadas mercadorias foram agregadas aos tratores vendidos, e como tal incluídas nos seus valores, porém não discriminadas nas notas fiscais de vendas dos tratores. Alegou que assim procedera por entender que esses equipamentos, tributados pelo ICM, dele estariam isentos ao serem integrados aos tratores, isentos de I.C.M., o que configurou falta de recolhimento do ICM, mas sem nenhum reflexo em relação ao imposto de renda.

A razão não lhe assiste.

Configurada omissão de receita em relação ao ICM e satisfeita a exigência, configurada também está a omissão de receita à tributação do imposto de renda, em razão da ausência de



Acórdão nº 101-80.338

registro contábil das receitas correspondentes às saídas sem emissão de notas fiscais.

As declarações de alguns de seus clientes, terceiros sem nenhum vínculo com a relação tributária, não são documentos hábeis a comprovar saídas de mercadorias, como muito bem considerou o julgador singular.

As normas fiscais, consubstanciadas no SINIEF, definiram como documento hábil, a comprovar tal operação, a nota fiscal. Segundo também o Acordo SINIEF, as mercadorias saídas devem ser perfeitamente identificadas na nota fiscal, mencionando-se unidade, quantidade, tipo, modelo, espécie, número, etc., de modo a identificar de modo inquestionável o bem vendido.

É de se observar que das 6 (seis) espécies de mercadorias constantes do levantamento quantitativo, a mais recorrente trouxe declarações relativas a apenas uma delas: capota para trator.

Os fatos narrados pela autuada são extremamente improváveis e imprecisos. As hipóteses possíveis são várias. Pode comprar e revender capotas avulsas a quem já possui trator. Pode agregá-las a tratores saídos da fábrica sem capota, como também revende tratores com capotas originais de fábrica. São alegações vagas, que não se prestam a contrariar levantamento fiscal que analisa o fluxo de determinadas mercadorias, a partir da escrituração fiscal da contribuinte, com exatidão, o que propicia condições à interessada em refutá-lo item a item, o que, no entanto deve ser feito de modo preciso e indubitável.

2 - Omissão de receita caracterizada por compras de mercadorias sem registro contábil/fiscal.

Esta constatação fiscal também evidencia a existência de recursos à margem da contabilidade, e como tal subtraídos ao crivo da tributação do imposto de renda, empregados na aquisição das mercadorias relacionadas no levantamento quantitativo, a

7.

10

Adórdão nº 101-80.338

este título.

Nenhum esforço sério fez a recorrente para tentar afastar a presunção de omissão de receita. Simplesmente alegou que os valores das aquisições nos períodos-base sobre exame constantes de sua escrituração comercial eram superiores aos constantes da escrituração fiscal, o que descaracterizaria a omissão de receita. Cumpre notar que o levantamento específico de estoque incluiu apenas 6 (seis) tipos de mercadorias: pá mecânica, pá hidráulica, capota para trator, oficina rural, pneu cultivador e concha hidráulica.

Intimada a comprovar suas alegações, fls. 422, trouxe aos autos os documentos de fls. 423 a 502, que além de não sistematizados, referem-se a outras mercadorias ou bens adquiridos para uso, tais como arados, pulverizadores, ferramentas, etc. nenhuma delas relacionadas com o levantamento fiscal, e ainda asseverou categoricamente que nos autos não tinha nenhum elemento a autorizar a conclusão a que chegou a autoridade recorrida, de se referir, a documentação a outras mercadorias.

Aqui também a razão não lhe assiste.

Quanto à argumentação expendida pela recorrente de a fiscalização federal ter se baseado em levantamento do fisco estadual sem confrontá-lo com escrituração contábil em nada invalida o lançamento tributário. Referido levantamento foi efetuado com base nos livros fiscais "Registros de Entradas de Mercadorias", "Registros de Saídas de Mercadorias" e "Registro de Inventário" e nas notas fiscais de compras e de venda. A partir desses elementos o fisco federal, forçosamente, chegaria às mesmas irregularidades.

Ademais, o fato da recorrente ter quitado a exigência relativa ao ICM, significa o reconhecimento da correção do levantamento do fisco estadual, nos moldes em que foi elaborado e adotado pelo fisco federal, considerando, também que o recorren

3.

00

Acórdão nº 101-80.338

te não conseguiu produzir uma prova sequer, que pudesse colocar em dúvida ou invalidar qualquer dado do levantamento referido.

Veio aos autos apenas com alegações infundadas.

A adoção da prova emprestada é perfeitamente válida e acolhida pela jurisprudência administrativa a respeito.

Conclui-se que o julgador singular em primeira instância decidiu incorretamente, relativamente à matéria litigiosa, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

7.